VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de uma entre as diversas Tomadas de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

2. A presente foi instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural "Tributo ao Marechal Rondon" (Pronac 05-3830), pactuado com o objetivo de "apresentar aos usuários do Metropolitano de S. Paulo, exposição itinerante sobre Marechal Rondon, composta por painéis fotográficos iluminados com 80 imagens fotográficas ampliadas e legendadas, apresentando sua formação militar, pacificação dos índios, criação da Funai e inúmeras expedições topográficas".

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao erário, no valor total original de R$ 419.924,00, sob a responsabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda. solidariamente com cada um de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 23/2017 (peça 2, p. 38-44), Relatório de Auditoria 412/2018 (peça 2, p. 28-31) e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 32-35), bem como o pronunciamento ministerial respectivo (peça 2, p. 48-49).

4. No âmbito deste Tribunal, verificou-se a existência de diversos processos relativos aos responsáveis. Diante das irregularidades apuradas nos presentes autos, a unidade técnica, por meio de delegação de competência, promoveu a citação dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como da empresa Amazon Books & Arts. Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, decorrente da insuficiência de elementos nos autos que comprovassem a execução do objeto pactuado.

5. Regularmente chamados ao processo, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a Amazon Books & Arts Ltda. não compareceram aos autos, cabendo considerá-los revéis, sem óbice ao prosseguimento deste processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o Sr. Felipe Vaz Amorim apresentou suas alegações, que foram analisadas na instrução da unidade, transcrita no relatório precedente.

6. Em síntese, a unidade técnica refutou os argumentos apresentados pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e ao final da instrução, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis e da empresa Amazon Books, condenando-os em débito, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 unicamente em relação ao montante de R$ 115.000,00, porquanto prescrita pretensão punitiva em relação às demais parcelas.

7. Por sua vez, o **Parquet** especializado manifestou-se favorável às propostas alvitradas pela unidade instrutora, no entanto, em sua visão, considerou que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva relativa a nenhuma das parcelas que compõem o débito imputado aos responsáveis.

8. Feita essa contextualização, considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar, em essência, com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluo os fundamentos dos pareceres que me antecederam às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

9. No que tange a alegada ilegitimidade passiva do Sr. Felipe Vaz Amorim, como bem pontuado no Relatório precedente, a Amazon Books & Arts Ltda. pertence a um grupo empresarial envolvido em um amplo contexto de fraude e desvio de recursos públicos e há diversos indícios de que o responsável, a despeito de possuir uma pequena participação na empresa, atuava ativamente e detinha conhecimento no esquema das fraudes, que é suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica e mau uso de suas finalidades. Nesse sentido, não vislumbro a possibilidade de afastar sua responsabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65056768.

10. Quanto ao mérito, acolho o entendimento da SecexTCE no sentido de que os argumentos apresentados e a documentação acostada aos autos, que se encontram listadas no relatório precedente, não são capazes de comprovar a execução do objeto pactuado.

11. Relevante mencionar que o MinC promoveu diligência junto ao Metrô de São Paulo em busca de comprovação da realização do "Tributo ao Marechal Rondon" e, em resposta, a companhia metroviária apontou que há não registros da mencionada exposição. Complementou, todavia, que há nos seus registros que a empresa Amazon Books & Arts Ltda. realizou a exposição "A História do Futebol Brasileiro", ou seja, objeto distinto do pactuado no Pronac 05-3830.

12. As possíveis irregularidades na exposição "A História do Futebol Brasileiro" (Pronac 05-6249) estão sendo tratada no âmbito do objeto do TC 033.294/2019-4, que é mais uma das diversas TCEs abertas pelo TCU relacionadas aos mesmos responsáveis desta Tomada de Contas Especial.

13. Resta concluir que as alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim não são suficientes para excluir a sua responsabilidade perante os recursos captados para a realização do Pronac 05-3830 e diante da inexistência, nos autos, de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos captados, proponho o julgamento pela irregularidade das suas contas, além de condená-lo pelo débito apurado.

14. Quanto aos responsáveis considerados revéis, inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os em débito.

15. Por fim, peço vênias ao MPTCU para acompanhar a unidade técnica em relação à prescrição da pretensão punitiva do TCU. A meu ver, a definição do termo **a quo** para fins de contagem da prescrição está relacionada com a obrigação legalmente imposta ao Poder Público de acompanhar os projetos aprovados no âmbito do Pronac (art. 20 da Lei 8.313/1991), o que me leva a considerar desarrazoado iniciar a referida contagem somente por ocasião da prestação de contas, eis que bastaria cumprir aquela obrigação para que a União tivesse condições de detectar qualquer desvio de recursos tão logo ele se consumasse.

16. Recordo que na deliberação que proferi nos autos do TC 030.105/2017-0 (Acórdão 9.885/2019 – TCU – 2ª Câmara) defendi essa tese, o que levou à prescrição, em parte, da pretensão punitiva, ao menos em relação a despesas ocorridas há mais de dez anos da ordem de citação, sendo esse prazo decenal aquele estabelecido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Benjamin Zymler).

17. No caso concreto, uma vez que as citações foram autorizadas em 26/9/2018 (peça 9), considero prescrita a pretensão punitiva relativa às parcelas captadas em 2007, mas não ao montante captado em outubro de 2008. Para esta captação é perfeitamente possível a apenação dos envolvidos mediante aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, tal como proposta pela unidade instrutiva, a qual arbitro em 10% do valor atualizado do débito histórico.

18. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2020.

AROLDO CEDRAZ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65056768.

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65056768.